

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 020.535/2017-1

Apenso: TC 039.371/2020-4, TC 039.372/2020-0, TC 039.373/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Dutra/MA

Responsáveis: Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00) e Município de Presidente Dutra/MA (CNPJ 06.138.366/0001-08)

Representações legais: Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268), Af Ali Abdon Moreira Lima da Costa (OAB/MA 2.722-A), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS TRANSFERIDOS “FUNDO A FUNDO” NOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2009 AO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM AUDITORIA DO DENASUS. DESVIO DE OBJETO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA EX-PREFEITA E DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO VALOR PELO MUNICÍPIO. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO SENTIDO DE DISPENSAR O RECOLHIMENTO DO DÉBITO EM CASOS COMO O ANALISADO NESTE PROCESSO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

A Secex-TCE elaborou a instrução à peça 108, transcrita a seguir, aprovada pelo dirigente daquela unidade técnica.

“Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Elias Rodrigues Lima (CPF 104.271.553-04), ex-tesoureiro do município de Presidente Dutra/MA; da Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), ex-prefeita municipal de Presidente Dutra/MA; e da Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), ex-secretária municipal de saúde de Presidente Dutra/MA, em razão de ausência de comprovação das despesas realizadas, referentes aos recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, do FNS ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Presidente Dutra/MA, nos exercícios de 2006 a 2009.

2. O Tribunal, por meio do Acórdão 3536/2019-TCU-1ª Câmara-ASC (peça 43), manifestou-se da seguinte maneira:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Presidente Dutra/MA (CNPJ 06.138.366/0001-08);

9.2. **fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Presidente Dutra/MA (CNPJ 06.138.366/0001-08) efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (grifo nosso)**

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/2/2008	2.058,40
8/2/2008	1.134,90
25/2/2008	3.152,50
14/3/2008	956,80
20/3/2008	1.183,40
1/4/2008	53.312,00
2/4/2008	1.088,00
29/5/2008	950,30
2/6/2008	25.500,00
24/7/2008	48.003,58
25/7/2008	991,25
8/9/2008	24.869,81
10/9/2008	4.995,50
11/9/2008	336,00
8/10/2008	830,00
13/11/2008	900,00
2/12/2008	5.710,50
8/1/2009	27.500,00
21/1/2009	800,00
12/3/2009	8.863,33
11/5/2009	9.334,55
14/5/2009	1.550,00
9/6/2009	13.381,05
1/7/2009	5.524,45
2/7/2009	3.265,65
10/7/2009	11.551,00
24/7/2009	3.977,00
10/8/2009	9.381,05

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/8/2009	5.238,00
19/8/2009	12.882,00
3/9/2009	5.100,00
4/9/2009	20.556,10
10/9/2009	41.776,05
18/9/2009	16.910,00
25/9/2009	18.240,00
28/9/2009	2.240,00
29/9/2009	2.134,00
1/10/2009	34.485,00
8/10/2009	6.450,00
9/10/2009	9.381,05
13/10/2009	16.435,00
15/10/2009	18.145,00
16/10/2009	3.395,00
26/10/2009	16.435,00
27/10/2009	4.869,79
28/10/2009	3.719,95
4/11/2009	20.900,00
10/11/2009	9.381,05
12/11/2009	1.600,50
13/11/2009	4.630,00
16/11/2009	23.436,12
20/11/2009	52.253,50
2/12/2009	18.145,00
3/12/2009	9.200,00
11/12/2009	28.906,05
21/12/2009	3.395,00

9.3. cientificar o Município de Presidente Dutra/MA (CNPJ 06.138.366/0001-08) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei 8.443/1992; e

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas das Sras. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68) e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), condenando-as ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
--------------------	----------------------

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
--------------------	----------------------

13/01/2006	23,3 50,0 0
------------	-------------------

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/01/2006	6.90 0,00
13/02/2006	17.3 60,0 0
10/03/2006	18.2 00,0 0
17/03/2006	6.00 0,00
12/04/2006	20.5 62,5 0
10/05/2006	34.1 50,0 0
23/05/2006	37.9 83,4 8
09/06/2006	9.71 0,81
20/06/2006	25.6 20,0 0
08/09/2006	17.5 00,0 0
07/12/2006	19.2 66,0 0
21/12/2006	25.9 51,8 0
04/01/2008	9.60 0,15
08/01/2008	47.8 91,7 9
10/01/2008	22.4 99,5 0
07/02/2008	8.88 5,00
08/02/2008	20.7 45,0 6
11/02/2008	5.88 8,39
11/03/2008	8.50 3,27
07/05/2008	2.26

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
	2,93
15/05/2008	811, 48
29/05/2008	1.95 6,00
03/06/2008	4.96 1,00
09/06/2008	7.63 1,58
11/06/2008	605, 48
20/06/2008	4.00 0,00
23/07/2008	24.3 90,3 6
25/07/2008	5.85 5,60
30/07/2008	2.00 0,00
05/08/2008	900, 00
07/08/2008	2.84 6,35
08/08/2008	7.96 7,81
08/09/2008	6.00 0,00
23/09/2008	1.50 0,00
02/12/2008	23.6 20,0 0
03/12/2008	1.62 8,75
04/12/2008	1.06 1,50
11/12/2008	7.63 1,58
22/12/2008	4.71 5,90
23/12/2008	15.8 45,0 0
08/01/2009	7.63 1,58
09/01/2009	30.8 82,6 0
04/02/2009	30.0 00,0

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
	0
05/02/2009	10.000,00
06/02/2009	2.972,00
10/02/2009	1.928,47
12/03/2009	37.532,00
13/03/2009	2.476,44
20/03/2009	1.183,40
07/04/2009	50.000,00
08/04/2009	92.350,75
15/04/2009	22.402,00
11/05/2009	25.000,00
21/05/2009	10.000,00
04/06/2009	27.103,80
26/06/2009	143.745,43
01/07/2009	15.000,00
03/07/2009	25.000,00
10/07/2009	38.000,00
22/07/2009	6.000,00
07/08/2009	25.000,00
19/08/2009	41.6

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
	33,00
24/08/2009	17.483,00
26/08/2009	12.635,00
09/09/2009	25.000,00
10/09/2009	126.224,59
11/09/2009	4.000,00
09/10/2009	9.013,50
3/10/2008	5.545,00
14/10/2009	3.013,50
15/10/2009	31.019,25
22/10/2009	2.000,00
26/10/2009	1.750,00
30/10/2009	25.158,07
10/11/2009	35,013,50
12/11/2009	8.013,50
20/11/2009	50.424,43
23/11/2009	780,00
02/12/2009	12.318,75
09/12/2009	24.500,00
11/12/2009	35.013,50



DATA DA OCORRÊN CIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/12/2009	10.0 00,0 0
24/12/2009	111. 000, 00

9.5. aplicar às Sras. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68) e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF 095.457.003-00) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Em nova manifestação do Tribunal, foi prolatado o Acórdão 1968/2020-TCU-1ª Câmara-BD (peça 81), ocasião em que foi decidido o seguinte:

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (peças 72-75) em face do Acórdão 3.536/2019-TCU-1ª Câmara; retificar, por inexatidão material, o item 9.4 do referido acórdão para que onde se lê '...condenando-as ao pagamento das quantias a seguir especificadas...', leia-se '...condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas...'; e em dar ciência deste acórdão à recorrente, juntamente com a instrução (peça 76), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

4. Embora o representante legal do município de Presidente Dutra/MA tenha sido regularmente notificado acerca do teor do Acórdão 3536/2019-TCU-1ª Câmara (peças 56 e 67), o débito imputado pelo item 9.2. do Acórdão 3536/2019-TCU-1ª Câmara, não foi recolhido. A título de registro, restou caracterizado nos autos que o município se beneficiou da aplicação irregular dos valores em despesas não relacionadas diretamente ao Bloco de Média e Alta Complexidade e que deveriam ter sido suportadas com outros recursos, evidenciando a ocorrência de desvio de objeto.

5. Em razão do relatado no item anterior, será sugerido ao Tribunal que, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, se manifeste pela irregularidade das contas do município de Presidente Dutra/MA, condenando-o ao pagamento das quantias a especificadas no subitem 9.2 do Acórdão 3536/2019-TCU-1ª Câmara (vide item 2 acima), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

6. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MPTCU, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do município de Presidente Dutra/MA (CNPJ 06.138.366/0001-08), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/2/2008	2.058,40	12/8/2009	5.238,00
8/2/2008	1.134,90	19/8/2009	12.882,00
25/2/2008	3.152,50	3/9/2009	5.100,00
14/3/2008	956,80	4/9/2009	20.556,10
20/3/2008	1.183,40	10/9/2009	41.776,05
1/4/2008	53.312,00	18/9/2009	16.910,00
2/4/2008	1.088,00	25/9/2009	18.240,00
29/5/2008	950,30	28/9/2009	2.240,00
2/6/2008	25.500,00	29/9/2009	2.134,00
24/7/2008	48.003,58	1/10/2009	34.485,00
25/7/2008	991,25	8/10/2009	6.450,00
8/9/2008	24.869,81	9/10/2009	9.381,05
10/9/2008	4.995,50	13/10/2009	16.435,00
11/9/2008	336,00	15/10/2009	18.145,00
8/10/2008	830,00	16/10/2009	3.395,00
13/11/2008	900,00	26/10/2009	16.435,00
2/12/2008	5.710,50	27/10/2009	4.869,79
8/1/2009	27.500,00	28/10/2009	3.719,95
21/1/2009	800,00	4/11/2009	20.900,00
12/3/2009	8.863,33	10/11/2009	9.381,05
11/5/2009	9.334,55	12/11/2009	1.600,50
14/5/2009	1.550,00	13/11/2009	4.630,00
9/6/2009	13.381,05	16/11/2009	23.436,12
1/7/2009	5.524,45	20/11/2009	52.253,50
2/7/2009	3.265,65	2/12/2009	18.145,00
10/7/2009	11.551,00	3/12/2009	9.200,00
24/7/2009	3.977,00	11/12/2009	28.906,05
10/8/2009	9.381,05	21/12/2009	3.395,00

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação; e

c) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. O MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se, em parecer à peça 110, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.